

AO.(À). ILMO.(A). SR.(A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Ref.: Processo nº: 3319/2024

Modalidade: Pregão 010/2024

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e item 11.1 e seguintes do Edital, e considerando seu interesse direto na participação do certame supra, **IMPUGNAR** o ato convocatório da licitação, **especialmente para o item nº 01: Emissor de Raio X Portátil**, pelas seguintes razões abaixo.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do art. 164, da Lei nº 14.1333/21, o qual regulamenta o presente certame, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

De maneira semelhante, o Edital do certame assim dispõe:

11.1- Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de



2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Apresentada a impugnação na presente data, mostra-se absolutamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, provida.

II - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é especializada e fabricante de equipamentos de Raios-X móveis e Fixos, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas e Raios-x para Linha Veterinária de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar e veterinária, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto a contratação de empresa para aquisição de equipamentos para castração animal e suporte clínico a serem utilizados na unidade móvel – Castramóvel –, visando atender às necessidades do Município de São Simão-GO, conforme solicitação no Termo de Referência – Anexo I, deste edital.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, em que pese ao descritivo técnico do item nº 10 – Emissor de Raio X Portátil, restou constatado que não foram levadas em consideração questões primordiais ao próprio equipamento, bem como de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1- DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PARA EMISSOR DE RAIOS X PORTÁTIL (ITEM Nº 10) – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE:

Conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do equipamento de Emissor de Raio X Portátil (item nº 10), tem-se as seguintes disposições técnicas constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital, vejamos:

=> **PESO MÁXIMO 12KG.**



=> DETECTOR COM REVESTIMENTO LATERAL LIGA DE MG AL.

=> DETECTOR COM PESO MÁXIMO INCLUÍDO BATERIA DE ATÉ 2,72KG.

=> ARMAZENAMENTO INTERNO DE ATÉ 300 IMAGENS.

Ocorre que, diante das especificações técnicas destacadas em cor amarela, surge a necessidade de trazer à baila a existência de equipamentos com tecnologia similar, aptos a atender o fim almejado, e que homenageiam os princípios da ampla competitividade, eficiência, vantajosidade e economicidade, conforme demonstraremos pontualmente:

a. Do Peso do Emissor:

Conforme se depreende do edital, o equipamento deve possuir “*PESO MÁXIMO 12KG*”

Nobre Pregoeiro (a), o Aparelho de RX portátil é um equipamento móvel que usa a radiação ionizante para mostrar imagens das estruturas internas do organismo. A técnica empregada, é a produção de um feixe de radiação que atravessa a área do corpo examinada.

Para se construir um emissor de Raio x, que consiga atender todos os parâmetros radiológicos exigidos, é necessário possuir uma blindagem da estrutura e componentes eletrônicos para que seja alcançado a potência, faixa de tensão (KV) e corrente (mA) conforme é exigido no edital. E conseqüentemente todos estes fatores contribuem para a elevação do peso do equipamento.

Nesse sentido, é evidente que por se tratar de um equipamento portátil o ideal é o que mesmo seja mais leve possível, porém, a estrutura é desenvolvida visando as condições extremas no qual será utilizado, e os riscos no qual estará exposto, como por exemplo:

- Quedas,
- Choques mecânicos,
- “Batidas” gerados pelo animal durante a realização do exame;
- Ambientes irregulares onde o equipamento é posicionado;



- Trepidação, devido ao transporte.

Face ao exposto, resta claro que o peso do Raio X portátil, está associado a uma estrutura robusta e resistente, e que conseqüentemente irá aumentar a durabilidade do aparelho. Tal situação contribui para evitar gastos com manutenção e peças, visando a saúde financeira da Administração Pública.

Ora, o que se questiona é: face aos pontos apresentados, o que é mais relevante, o peso ou a integridade do equipamento?

Desta feita, solicitamos a alteração do texto editalício, nos seguintes termos:

- **Onde se lê: PESO MÁXIMO 12KG.**
- **Passa-se a ler: PESO MÁXIMO 14KG.**

b. Do Detector:

Conforme se depreende do edital, o equipamento deve possuir detector digital, com as seguintes características técnicas:

- REVESTIMENTO LATERAL LIGA DE MG AL;
- PESO MÁXIMO INCLUÍDO BATERIA DE ATÉ 2,72KG;
- ARMAZENAMENTO INTERNO DE ATÉ 300 IMAGENS.

Nobre Pregoeiro (a), é solicitado que o detector tenha acabamento de liga de Magnésio e Alumínio, porém, gostaríamos de esclarecer que, diversos detectores presentes no mercado possuem outros tipos de materiais, que são suficientes para garantir a proteção do detector, em casos de impactos mecânicos e quedas.

Um detector digital composto de fibra de carbono oferece diversos benefícios, tais como:



- Leveza: A fibra de carbono é conhecida por sua leveza e resistência, o que torna o detector mais fácil de transportar e manusear;
- Durabilidade: A fibra de carbono resulta em um detector resistente a impactos e corrosão, prolongando sua vida útil;
- Sensibilidade: Esse material é capaz de minimizar interferências externas, proporcionando uma detecção mais precisa e sensível;
- Conforto: A leveza e a ergonomia proporcionadas pela fibra de carbono tornam o uso do detector mais confortável durante longos períodos de trabalho.

Desta feita, solicitamos a alteração do texto editalício.

Preclaro(a) Pregoeiro(a), no que tange o peso do detector, cumpre mencionar que, os detectores são fabricados para possuir um menor peso possível. Além dos componentes internos do detector, este ainda possui bateria integrada o que contribui para que o peso seja elevado.

Assim, o fato de que o detector ser constantemente manuseado e transportado, este, fica vulnerável a quedas e impactos mecânicos (batidas), portanto, é fundamental que o detector possua uma estrutura reforçada para evitar danos internos e ocasionar prejuízo financeiro com manutenção, troca de peças ou até mesmo a substituição da tecnologia devido a impossibilidade de reparo. Portanto é primordial que se tenha uma estrutura resistente, e consequentemente estes fatores elevam o peso do detector.

Isto posto, o peso do detector está associado a robustez, e por se tratar de um equipamento que será constantemente manuseado e será submetido a carga durante a realização de exames, se faz necessário uma estrutura resistente.

Nesta toada, limitar o peso do detector em 2,72 kg, restringe a participação igualitária dos concorrentes, pois trata se de um valor muito específico, que não é comumente comercializado no mercado.



Por último, cumpre trazer à baila que, o objetivo do armazenamento interno do detector é para a realização de exames em campo, clínicas, ambientes externos, dentre outros. Porém, nestes casos é preciso a verificação imediata da imagem, para identificar possíveis alterações na região analisada para desta forma o profissional realizar a tomada de decisão.

Ressaltamos que, o detector já é integrado ao sistema de imagem, portanto, logo após a exposição a imagem é enviada imediatamente para o computador. O que elimina a necessidade de armazenamento interno dentro de detector.

Além disto, o objetivo do armazenamento interno do detector é para a realização simultânea de diversos exames quando não se tem acesso ao computador. Porém, para a utilização desta função o paciente/animal deverá ser cadastrado previamente, e deve seguir a ordem de cadastro para a realização dos exames.

E caso essa “fila” não seja respeitada, ocasionará o salvamento da imagem em pacientes diferentes, o que levaria a alguns riscos:

- Diagnóstico equivocado devido a troca dos dados dos pacientes;
- Necessidade de repetição do exame, gerando prejuízos financeiros e expondo o paciente a dose desnecessária de radiação;
- Atrasos nos exames;
- Sobrecarga de trabalho do profissional;
- Desgaste mais rápido das peças do equipamento.

Desta feita, solicitamos a alteração do texto editalício, nos seguintes termos:

- **Onde se lê:**
- **REVESTIMENTO LATERAL LIGA DE MG AL;**
- **PESO MÁXIMO INCLUÍNDO BATERIA DE ATÉ 2,72KG;**



- **ARMAZENAMENTO INTERNO DE ATÉ 300 IMAGENS.**
- **Passa-se a ler:**
- **REVESTIMENTO LATERAL LIGA DE MG AL, OU FIBRA DE CARBONO;**
- **PESO MÁXIMO INCLUÍDO BATERIA DE ATÉ 3KG;**
- **ARMAZENAMENTO INTERNO DE NO MÍNIMO 200 IMAGENS.**

Nobre Pregoeiro (a), a alteração proposta proporcionará diversos benefícios para a Instituição, pois terá acesso a uma tecnologia mais resistente e duradoura, além de ampliar a concorrência no certame.

Ademais, após os apontamentos acima, cabe o questionamento: qual seria o prejuízo do profissional de radiologia ao manusear um equipamento com apenas 280 gramas a mais? Nenhum. Embora estejamos solicitando uma alteração irrisória, este valor já está integrado na composição da estrutura física do detector, onde foi submetido à diversos testes baseados em normativas, proporcionando maior segurança e qualidade no equipamento que será ofertado.

Diante dos apontamentos acima, é possível certificar que a alteração proposta em nada impactará na rotina da realização dos exames.

Frisamos que as sugestões propostas em nada impactará na aplicação e no desempenho do equipamento. Logo, as expectativas de aquisição da tecnologia pelo órgão será mantida e cumprirá integralmente as necessidades do uso, baseado nos equipamentos presentes no mercado.

Isto posto, é imperioso destacar que diante da complexidade do equipamento, torna-se de suma importância que a este ato convocatório abranja o maior número possível de fornecedores em virtude da ampla concorrência, vantajosidade e economicidade.



Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que as compras sejam precedidas de licitação pública.

É o que dispõe, expressamente, o art. 37, XXI. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do contrato”. (CF/88).

Nesse sentido, o legislador constituinte, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, tendo sido editada a Lei 14.133/21, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

A legislação supracitada, além de reiterarem os princípios constitucionais da obrigatoriedade da licitação, dispõe acerca da finalidade do procedimento:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesse diapasão, tem-se que o art. 6º, inciso XIII da Lei 14.133/21, assim dispõe:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.(...) .Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Ainda, na lei significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois *“Para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”*.¹

A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24



efeito sobre a seleção da proposta e que sejam DESNECESSÁRIAS ao fiel cumprimento do objeto do certame.

Nesse sentido, segundo o próprio TCU tem-se que:

“34. Sobre a **ausência de prévia justificativa** para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para **justificar tal desproporção**, com **ponderação efetiva do benefício esperado** para a execução contratual, as **eventuais restrições prejudiciais à competitividade** do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”. (Acórdão TCU 1488/2009-Plenário).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A lei é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições desnecessárias ao caráter competitivo** da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Ora, conforme se depreende das linhas anteriores, os equipamentos com as tecnologias apresentadas, atendem plenamente às necessidades da Administração Pública, almejadas no certame em apreço, com mais qualidade e eficiência do que aqueles com selênio, de conversão direta.

Nesta toada, é de extrema importância ressaltar que a obtenção de uma contratação mais vantajosa decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa. Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a **formulação de lances sucessivos**.



A competitividade também orienta a concepção do modelo contratual. A Administração tem o dever de conceber as soluções adequadas e necessárias, mas sempre evitando medidas que infrinjam a proporcionalidade. Concepções que envolvem domínio de técnicas restritas, somente podem ser adotadas quando isso se justificar em vista da satisfação das necessidades da Administração.

E, no caso em tela, resta demonstrado, com clareza solar, que a exigências técnicas ora rechaçadas são manifestamente desnecessárias à satisfação dos interesses desta ínclita Administração Pública.

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. **Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.**

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 14.133/21, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que seja alterado o texto editalício para o item nº 10 - Emissor de Raio X Portátil, nos termos sugeridos na presente peça.



R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 17 de maio de 2024.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital
por MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042 VIEGAS:10110042670
670 Dados: 2024.05.17
20:31:14 -03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal

